

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DO TCE-AL, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS NO TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR, QUE TRATA DAS SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, “a”, e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, Inc. I, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade desta Corte de Contas em aperfeiçoar o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos por este. E. Tribunal;

Considerando o que determina o art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que o Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, tem ventilado em seus pareceres a necessidade, sob pena de nulidade, do Relator lavrar o Auto de Infração, nos termos do Art. 73 c/c o 113, ambos da LOTCE/AL;

Considerando a necessidade de dar efetividade ao que dispõe os dispositivos mencionados na Lei Estadual nº 8.790/2022, que trata sobre o procedimento de auto de infração;

Considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Corte em vigor (art. 203), no que concerne a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica na forma regimental;

Considerando o que dispõe o art. 257, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 258, ambos do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentam-se os arts. 203-A, 203-B, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Interno em vigor com a seguinte redação:

Art. 203-A. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, nas seguintes hipóteses:

- I – obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;
- II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;
- III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo impróprio de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração será dada ciência pessoal ao Ministério Público de Contas, que poderá interpor recurso de agravo.

§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 203-B. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

- I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;
- II – a multa a ser aplicada;
- III – a ordem de citação do responsável para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar defesa ou pedido de parcelamento;
- IV – o alerta quanto à incidência de atualização monetária, em caso de pagamento intempestivo (art. 144 da LOTCEAL), e à possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial do débito, inclusive com a adoção das medidas previstas no art. 139 da LOTCEAL.
- V – o nome completo, o CPF e o endereço do responsável, cadastrados nesta Corte de Contas.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, tal pedido será anexado ao auto lavrado.

Art. 203-C. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL.

Art. 203-D. Os autos de infração julgados procedentes, após o seu trânsito em julgado, serão considerados para efeito de apreciação das contas do exercício.

Art. 203-E. O pedido de parcelamento poderá ser deferido pelo Relator, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º O parcelamento poderá ocorrer em até 12 (meses), sendo o valor mínimo da prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor montante previsto no art. 143 da LOTCEAL.

§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente.

Art. 2º. Os processos autuados como FUNCONTAS que se encontrem em tramitação, mas que não tenham transitado em julgado, deverão ser encaminhados ao Gabinete do novo Relator, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da publicação desta Resolução Normativa.

Art. 3º. A presente Resolução Normativa entrará imediatamente em vigor.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 13 de junho de 2023.

Maceió-AL, 26 de julho de 2023

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Ouvidora

(ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro - Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Diretora - Geral da Escola de Contas

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro



**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira